



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880942 - MG (2025/0086001-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
AGRAVANTE : A A M  
ADVOGADOS : SÍLVIO DE LIMA - SP100713  
FULVIA FERNANDES RODRIGUES LEAL - MG143390  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta que a matéria de que trata o art. 61, II, "f" e "h", do Código Penal foi devidamente prequestionada e que a ausência do Ministério Público causou prejuízo à defesa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento da matéria tratada no art. 61, II, "h", do Código Penal, e se a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento causou prejuízo à defesa, justificando a nulidade processual.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prequestionamento não foi configurado, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.
4. O prequestionamento ficto não é aplicável, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, impossibilitando a aferição de eventual omissão da Corte local.
5. A ausência do Ministério Público na audiência foi justificada, e não houve insurgência da defesa durante a realização dos atos, restando preclusa a pretensão deduzida após o encerramento da instrução processual.
6. A defesa não demonstrou concreto prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ.
7. A alegação de que o magistrado teria adotado duplamente o papel de acusador e julgador não foi suficiente para demonstrar o prejuízo processual necessário à decretação da nulidade.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agrado regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O prequestionamento é necessário para a admissibilidade do recurso especial, e a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria impede o seu reconhecimento. 2. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A atuação do magistrado como órgão de acusação deve ser demonstrada com prejuízo específico para justificar a nulidade processual".

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; CPP, art. 619; CP, art. 61, II, "h".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.721.960/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880942 - MG (2025/0086001-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : **A A M**  
**ADVOGADOS** : **SÍLVIO DE LIMA - SP100713**  
: **FULVIA FERNANDES RODRIGUES LEAL - MG143390**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O agravante sustenta que a matéria de que trata o art. 61, II, "f" e "h", do Código Penal foi devidamente prequestionada e que a ausência do Ministério Público causou prejuízo à defesa.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento da matéria tratada no art. 61, II, "h", do Código Penal, e se a ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento causou prejuízo à defesa, justificando a nulidade processual.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O prequestionamento não foi configurado, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

4. O prequestionamento ficto não é aplicável, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, impossibilitando a aferição de eventual omissão da Corte local.

5. A ausência do Ministério Público na audiência foi justificada, e não houve insurgência da defesa durante a realização dos atos, restando preclusa a pretensão deduzida após o encerramento da instrução processual.

6. A defesa não demonstrou concreto prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, estando o entendimento do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ.

7. A alegação de que o magistrado teria adotado duplamente o papel de acusador e julgador não foi suficiente para demonstrar o prejuízo processual necessário à decretação da nulidade.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:* "1. O prequestionamento é necessário para a admissibilidade do recurso especial, e a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria impede o seu reconhecimento. 2. A nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A atuação do magistrado como órgão de acusação deve ser demonstrada com prejuízo específico para justificar a nulidade processual".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, art. 563; CPP, art. 619; CP, art. 61, II, "h".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.902.294/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.03.2021; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.721.960/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20.10.2020.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A A M** contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 605 - 609).

Em suas razões, o agravante sustenta que a matéria de que trata o art. 61, II, "f" e "h" do CP foi devidamente prequestionada, notadamente porque suscitada nas razões dos embargos de declaração, devendo ser reconhecido o prequestionamento ficto.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do STJ admite o prequestionamento implícito quando a matéria é efetivamente enfrentada no acórdão, ainda que sem menção expressa ao dispositivo legal.

Sustenta que a ausência do Ministério Público causou prejuízo à defesa, uma vez que o magistrado "adotou duplamente o papel de órgão acusador e julgador." (e-STJ, fl. 628)

Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, não há prequestionamento do art. 61, II, “h”, do Código Penal. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. 'Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes.' (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.721.960/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

Sobre a alegada nulidade em razão da ausência do Ministério Público na audiência, a Corte de origem registrou o seguinte (e-STJ, fls. 468 - 469):

"O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o não comparecimento do Ministério Público à audiência de instrução e julgamento, assim como a inobservância da disposição do artigo 212, do Código de Processo Penal consiste em nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade e demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo para o seu reconhecimento.

[...]

Da análise das atas de audiência de instrução (ord. 7, p. 10 e ord. 49) verifica-se que a ausência do Ministério Público foi devidamente justificada, bem como não houve insurgência da Defesa durante a realização dos referidos atos quanto ao ponto e quanto à inquirição das testemunhas pelo Magistrado, restando preclusa a pretensão somente deduzida após o encerramento da instrução processual.

Ademais, tal inobservância acarreta, no máximo, nulidade relativa, devendo eventual prejuízo ser demonstrado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa

Isso porque, em atenção à regra descrita no artigo 563, do Código de Processo Penal, a defesa não demonstrou concreto prejuízo para declaração de nulidade, à luz do princípio do prejuízo representado pela máxima *pas de nullite sans grief*. Além disso, após a inquirição pelo magistrado da origem, foi oportunizada à defesa a complementação das indagações, restando observados, assim, o contraditório e a ampla defesa."

Observe que o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que as nulidades processuais devem ser arguidas no momento oportuno, sob pena de preclusão temporal, o que impede o reconhecimento do alegado vício.

A corroborar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia" (AgRg no

AREsp n. 2.753.303/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024).

2. "As nulidades eventualmente ocorridas durante a instrução criminal, no procedimento comum, devem ser arguidas até as alegações finais (art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal), sob pena de preclusão" (AgRg no REsp n. 1.692.392/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 6/4/2018).

3. "A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.678.743/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Ademais, o acórdão destacou que a defesa não cumpriu demonstrar o prejuízo suportado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que também está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA N. 523/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ATUAÇÃO DA MAGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há se falar em prisão preventiva decretada ex officio na hipótese em que houve prévia manifestação do Ministério Público por aplicação de medida restritiva diversa, no caso, a prisão temporária.

2. Para a decretação da nulidade apontada, deveria o agravante comprovar efetivo prejuízo ocorrido, tendo em vista o previsto no art. 563 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 523/STF, consagrando o princípio *pas de nullité sans grief* - "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" - situação não ocorrida nos presentes autos.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça - TJ avaliou que a atuação da Juíza Presidente do Plenário do Júri mostrou-se dentro da legalidade, porquanto a sua conduta consistiu em advertir a testemunha acerca do compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, e em indagá-la sobre pontos não esclarecidos, à luz da inquirição realizada pelas partes." (AgRg no AREsp n. 2.369.260/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.) 4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RHC n. 192.292/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Por fim, no que toca à alegação de nulidade decorrente da atuação do magistrado como órgão de acusação, a fundamentação apresentada no agravo limita-se à afirmação genérica de que o juiz teria adotado duplamente o papel de acusador e julgador, o que, por si só, não é suficiente para demonstrar o prejuízo processual necessário à decretação da nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ausente qualquer demonstração específica de cerceamento, parcialidade ou desequilíbrio na condução da audiência, mantém-se incólume a validade dos atos processuais.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0086001-2

**AgRg no**  
**AREsp 2.880.942 /**  
**MG**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00246324420188130674 10000232378349004 246324420188130674

EM MESA

**JULGADO: 03/06/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A A M  
ADVOGADO : SÍLVIO DE LIMA - SP100713  
ADVOGADA : FULVIA FERNANDES RODRIGUES LEAL - MG143390  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A A M  
ADVOGADO : SÍLVIO DE LIMA - SP100713  
ADVOGADA : FULVIA FERNANDES RODRIGUES LEAL - MG143390  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.